



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.000720/2007-11
Recurso nº 164.126 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.805 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES BENJAMIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial interposto sob o fundamento de existência de divergência jurisprudencial, deverá o interessado demonstrar fazer constar do recurso interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de divergência.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (Conselheiro Convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 25/06/2009, a Quarta Turma Especial da Terceira Seção do CARF proferiu decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Interessado, conforme se denota do Acórdão n. 3804-00.094:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO – A contagem do prazo decadencial, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Negado

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Especial sob o fundamento de que o *decisum* recorrido estaria em descompasso com a jurisprudência de outras Câmaras – Acórdão n. 104-22.206 e 106-16.122:

104-22.206

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal.

Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos, cuja prestação de serviços foi confirmada pelo prestador, faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-la é necessário comprovar a existência do vício.

106-16122

IRPF – GLOSA – DESPESA MÉDICA – Nos termos do art. 80, § 1º, inc. III do RIR/99, o recibo de prestação de serviços é documento hábil a comprovar a efetividade de despesas médicas efetuadas pelos contribuintes, desde que dele constem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do profissional prestador de serviço. Não pode a fiscalização desconsiderar recibos que preencham os requisitos da lei pelo simples fato de o contribuinte não ter apresentado o comprovante do pagamento do valor objeto do recibo.

Recurso provido.

Provocado, o i. Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial [fls. 319/321]:

[...] Assim o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas já caracterizam a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende que além da apresentação dos recibos de prestação de serviço e da confirmação da prestação dos serviços pelos profissionais, se faz necessário a comprovação da efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos. Já, por sua vez, os acórdãos paradigmas entendem, que a apresentação de recibos, cuja prestação de serviços foi confirmada pelo prestador, faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-la é necessário comprovar a existência do vício.

Perpassado tal procedimento, o i. representante da Fazenda Nacional foi devidamente intimado do *decisum* e recurso, tendo apresentado, tempestivamente, contrarrazões [fls. 324/328].

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Conforme descrito pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 e 10, o Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$14.834,34, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos (exercício 2005) e de glosas de despesas médicas (exercícios 2002 a 2005, exigências com multa de ofício qualificada).

O contribuinte alega que faz jus a dedução das despesas médicas declaradas porque teria apresentado os recibos preenchidos com todos os requisitos legais, bem como outros elementos de prova (declarações dos profissionais que teriam recebido os valores declarados e, por exemplo, radiografias) demonstrando a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Segundo consta, a autoridade lançadora expediu intimação para que a contribuinte, entre outras solicitações, apresentasse documentos/informações acerca das despesas médicas que vieram a ser objeto de glosa (fls. 23/24). A resposta dada pela interessada (fls. 25/27) foi considerada insuficiente pela autoridade lançadora (fl. 13).

Os beneficiários dos pagamentos relativos a despesas médicas foram intimados a prestar informações sobre os serviços prestados à contribuinte. Foram intimados, inclusive, a apresentar comprovantes de despesas necessárias ao exercício da atividade. Segundo consta, nenhum desses profissionais logrou fazê-lo.

Irresignado com o *decisum* recorrido, a Contribuinte interpôs Recurso Especial sob o fundamento de que julgado estaria em descompasso com a jurisprudência de outras Câmaras – Acórdão n. 104-22.206 e 106-16.122:

104-22.206

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal.

Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a

autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos, cuja prestação de serviços foi confirmada pelo prestador, faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-la é necessário comprovar a existência do vício.

106-16122

IRPF – GLOSA – DESPESA MÉDICA – Nos termos do art. 80, § 1º, inc. III do RIR/99, o recibo de prestação de serviços é documento hábil a comprovar a efetividade de despesas médicas efetuadas pelos contribuintes, desde que dele constem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do profissional prestador de serviço. Não pode a fiscalização desconsiderar recibos que preencham os requisitos da lei pelo simples fato de o contribuinte não ter apresentado o comprovante do pagamento do valor objeto do recibo.

Recurso provido

Antes de proceder ao exame dos paradigmas, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, em situações idênticas, verifica-se a adoção de soluções diversas. É sabido que para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e consolidado pelo RICSRF, faz-se necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

Da análise dos dois julgados (recorrido e paradigma) verifica-se que não há divergência na interpretação do direito entre os acórdãos, conforme se evidencia abaixo:

- o recibo de prestação de serviços é documento hábil a comprovar a efetividade de despesas médicas efetuadas pelos contribuintes, desde que dele constem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do profissional prestador de serviço. Não pode a fiscalização desconsiderar recibos que preencham os requisitos da lei pelo simples fato de o contribuinte não ter apresentado o comprovante do pagamento do valor objeto do recibo.

Entender em sentido diverso (divergência) necessitaria a análise fática – dos documentos – acostados, o que não é permitido nesta instância julgadora.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior